

Acórdão: 14.494/01/3^a
Impugnação: 40.10056987-23
Impugnante: Délio Drumond
PTA/AI: 02.000138012-83
CPF: 359.622.246-04 (Janaúba)
Origem: AF/Janaúba
Rito: sumário

EMENTA

Mercadoria - Estoque desacobertado - Levantamento Quantitativo - Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário proposta pelo Fisco, excluindo-se o ICMS e a MR por tratar-se de veículos usados, adquiridos de particulares, a ocorrência do Fato Gerador do imposto somente se dará na saída dos mesmos. Mantida a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II do RICMS/96.

Obrigação Acessória - Falta de Inscrição Estadual - Inobservância das disposições contidas no art. 96, inciso I do RICMS/96. Correta a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso I da Lei n.º 6763/75. Exigência mantida.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documentação fiscal e de estabelecimento sem inscrição estadual.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 17/18), por representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 43/44, acolhendo parcialmente as razões do Autuado reformulando o crédito tributário, excluindo o ICMS e a MR.

DECISÃO

O procedimento fiscal efetuado na empresa autuada está plenamente contido na legislação tributária vigente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A contagem física das mercadorias, ao contrário do alegado pela Impugnante, foi acompanhada pelo representante da Autuada.

No decorrer da contagem elaborada não foram apresentados quaisquer documentos capazes de justificar a cobertura das mercadorias no estabelecimento, mas apenas uma solicitação à Prefeitura Municipal de Janaúba que não se presta ao acobertamento das citadas mercadorias.

As notas fiscais de prestação de serviço apresentadas, têm data posterior à ação fiscal. Ainda, não foi apresentado qualquer documento que justificasse a condição de estacionamento, como quer fazer entender a Impugnante.

A fiscal autuante excluiu da contagem o veículo pertencente ao serviço público do Estado de Minas Gerais, que também se encontrava junto com os demais veículos.

Os anúncios de jornais anexados às fls. 46/48, por si só, nos dão notícia de que o estabelecimento autuado efetivamente desenvolve o comércio de veículos e não apenas a prestação de serviço de garagem, como afirmado na impugnação.

Finalmente, verifica-se de todo o processado, que o Autuado nada traz de concreto para os autos, no sentido de comprovar que o seu procedimento está correto. O Fisco, ao contrário, traz provas robustas e capazes de dar total sustentação ao feito fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação de fls. 49/50 dos autos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho e Aparecida Gontijo Sampaio(Revisora).

Sala das Sessões, 05/02/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando de Castro Trópia
Relator

MLR/L